

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

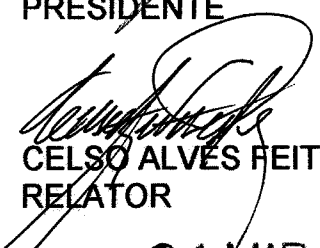
PROCESSO Nº : 11060-001.089/92-25
RECURSO Nº : 89.125
MATÉRIA : PIS R. OPERACIONAL - EXS: 1988 a 1991
RECORRENTE : MEDIANEIRA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em Santa Maria - RS.
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.762

PIS-RECEITA OPERACIONAL - Com a decisão do STF nr. 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449/88 (Resolução nr. 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nr. 770.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDIANEIRA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO : 11060/001.089/92-25
RECURSO : 89.125 PIS
RECORRENTE: MEDIANEIRA AGROPECUARIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA - RS
ACÓRDÃO : 101-90.762

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/Faturamento, por insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição referente aos exercícios de 1988 a 1991, decorrente de omissão de receita operacional, conforme Auto de Infração de fls. 09/15, no montante de 463,23 UFIR, mais acréscimos legais.

O lançamento teve por fundamento, dentre outros dispositivos, os arts. 39, b, da Lei Complementar nº 07/70; art. 19, parágrafo único, b, da Lei Complementar nº 17/73; e art. 19, V, e parágrafo único do art. 29, do Decreto-lei nº 2.445/88, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

A impugnação da Recorrente encontra-se à fl. 17, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 11060/001.092/92-30.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter parcialmente o lançamento (fls. 57/59):

- é devida a contribuição para o PIS sobre a omissão de receita caracterizada por passivo fictício e depósitos bancários cuja origem não foi comprovada;

- são passíveis de lançamento de ofício os valores que não foram recolhidos espontaneamente.

ACÓRDÃO Nº 101-90.762

As fls. 34/37 se vê o recurso voluntário,
invocando os termos do apresentado no processo-matriz.

É o relatório.



Voto.

O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi dado provimento parcial ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-90.708 de 26/02/97.

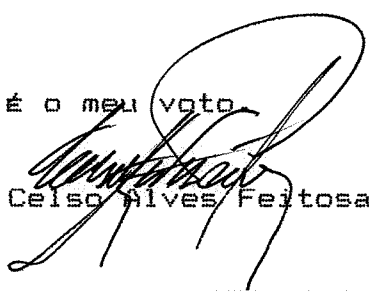
Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Todavia, no que se refere à exigência da contribuição com base no Decreto-lei nº 2.445/88, a matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 148.754-2, que concluiu que a contribuição ao PIS não poderia ter sua disciplina legal (Lei Complementar nº 7/70) alterada por Decreto-lei (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88).

Com base no referido RE, sublinhe-se, o Senado Federal suspendeu a execução dos citados Decretos-leis, por meio da Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10.10.95).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a insubsistência do lançamento, eis que o Auto de Infração exige a contribuição nos moldes estabelecidos nos Decretos-leis declarados inconstitucionais pelo STF.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.